



Sessão Ordinária de José Secretário

PROJETO DE <u>Qui</u> N.º <u>21/2023 · €</u>
DATA DA ENTRADA: 11/04/2023
AUTOR: Pooler Executive
ASSUNTO: Cria a gratificaçã por Disempenho de Ativida-
de Dugada nos termos que específica, a ser paga aos
Militares de Estado que exercem atividade municipal delega-
de com o révisió de Sos Rague, é do outras providências.
APROVADO EM: 25/04/2023, 12º Serros Ordinária, por unanimidoude
REJEITADO EM:
ARQUIVADO EM:
RETIRADO EM:
OBS: Unico turno
Maioria simples



MENSAGEM N.º 21/2023 De 11 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que cria a Gratificação por Desempenho de **Atividade Delegada**, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da **Polícia Militar** do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências. Com isso, pretende-se subsidiar a atuação dos profissionais de segurança pública, incentivando-os a atuarem em São Roque para corroborar com as competências municipais próprias ao Poder de Polícia.

Oportuno clarificar a existência de Lei Municipal nº 5.596/2023, consoante a mesma matéria aqui versada, sendo que, por fatores supervenientes à norma ora vigente, resvalou-se na necessidade de adequações legislativas paralelas a facticidade da seara em comento, por meio do novo projeto atualizado aqui vislumbrado.

Nesse sentido, por meio do programa São Roque Mais Segura, a presente gestão pretende instituir a Atividade Delegada na cidade, que consiste na ação voluntária de agentes da Polícia Militar, durante suas folgas, para reforçar o policiamento do Município. Para que isso seja possível, o Município celebrará um convênio com o Estado de São Paulo e delegará atividades municipais aos profissionais supramencionados, de modo que atuem em atividades como a contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP), o combate ao comércio irregular ou ilegal, o combate à depredação do patrimônio público, a proteção de equipamentos municipais e escolas públicas municipais, o apoio à fiscalização de obras, vigilância sanitária e licenças em geral, o combate ao tráfico de drogas e à violência em geral, dentre outras fundamentais à segurança da sociedade.

Em breve síntese, a presente Proposição, em seu art.

1º, cria duas formas de gratificação: uma destinada aos Coronéis, Tenentes-Coronéis,



Majores, Capitães, 1ºs Tenentes, 2ºs Tenentes e Aspirantes a Oficial que receberão o valor, por hora trabalhada, equivalente a 150% do valor da UFESP; a outra destinada aos Subtenentes, 1ºs Sargentos, 2ºs Sargentos, 3ºs Sargentos, Cabos e Soldados que receberão o valor, por hora trabalhada, equivalente a 130% do valor da UFESP. Já em seu art. 2º, prevê as dotações orçamentárias para suprir essa despesa; em seu art. 3º, a revogação da Lei anterior, e em seu Art. 4º a vigência da Lei.

Vale dizer que esse convênio é autorizado pela Lei Estadual n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, a qual foi atualizada pela Lei Complementar Estadual n.º 1.372, de janeiro de 2022, cuja integralidade se faz anexa a este Projeto. Em seu art. 1º, há a previsão dessa autorização como segue:

- Artigo 1º Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.
- § 1° O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se:
- 1 pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;
- 2 pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas:
- a) relativas ao ensino e à difusão cultural;
- b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar;
- 3 pelo risco de o policial tomar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.
- § 2º O exercício, pelos policiais civis e militares de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo dependerá:
- 1 <u>de inscrição voluntária do interessado</u>, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas de servico:
- 2 <u>de estrita observância</u>, nas escalas de serviço, <u>do</u> <u>direito ao descanso mínimo</u> previsto na legislação em vigor.

(grifos meus)



São Roque — Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Ademais, para ciência da população e dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, encaminho as minutas do convênio e do plano de trabalho que norteará as ações da Atividade Delegada.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

> MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE MARCOS AUGUSTO ISSA ARAUJO:144958498 ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por HENRIQUES DE Dados: 2023.04.11 16:59:01 -03'00'

59

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO **PREFEITO** 

Ao Excelentíssimo Senhor Rafael Tanzi de Araújo DD. Presidente da Câmara Municipal de São Roque - SP



PROJETO DE LEI N.º 21/2023 De 11 de abril de 2023

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1° O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o *caput*, será fixado observando-se os seguintes limites:

 I - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2° A gratificação de que trata o *caput* tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.



§ 3º Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.

§ 4° Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta dasdotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Fica revogada a Lei 5.596, de 1° de fevereiro de

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/04/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859

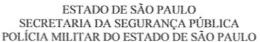
2023.

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859 Dados: 2023.04.11 17:00:33 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO









### **PLANO DE TRABALHO**

### 1. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

- I o convênio proposto pelo Município de São Roque se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando a fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante, sendo, para tanto, necessário o emprego de militares do Estado;
- II a intervenção do militar do Estado se faz necessária, não só em razão do maior poder de fiscalização conferido pela possibilidade da revista pessoal, quando da fundada suspeita, prerrogativa esta não conferida aos agentes Municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

### I - Premissas:

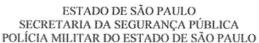
- a) estabelecimento de um cronograma físico-administrativo e financeiro para as atividades a serem executadas dentro das condições estabelecidas no convênio;
- b) implantação das atividades previstas no objeto do convênio em curto prazo, até 30 (trinta) dias após a sua celebração, compreendendo a adequação das medidas técnicas e administrativas necessárias para consecução do objeto proposto.

#### II - Detalhamento:

a) as atividades desenvolvidas pelos militares do Estado, em horário de folga, são as seguintes: na contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP); no combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal nos termos da Lei Municipal nº 92/17; no combate à depredação do patrimônio público e na proteção dos equipamentos municipais e escolas públicas municipais nos termos da Lei nº 4.734/17; no apoio à fiscalização de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral nos termos da Lei Complementar nº 41/06 e da Lei Ordinária nº 3.245/08; nas ações de combate ao







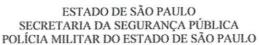


tráfico de drogas e violência; e combate à poluição sonora nos termos da Lei Municipal nº 5.149/20, sendo tais atividades devidamente detalhadas no plano de ação a ser elaborado pelo 50º BPM/I, sempre mantendo relação com as missões constitucionais da **PMESP**, quais sejam a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

- b) a PMESP regulará a atuação do militar do Estado nas atividades delegadas, em reforço ou apoio às escalas ordinárias ou extraordinárias de suas Organizações Policiais Militares, mediante remuneração do MUNICÍPIO, agindo sob comando e amparado pela legislação acidentária e previdenciária vigente para o militar estadual, devendo distribuir o efetivo afeto a este convênio de forma a garantir a continuidade do serviço público delegado;
- c) a estimativa do número de militares do Estado empenhados diariamente nas atividades previstas no objeto do convênio referentes à fiscalização na contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP); no combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal; no combate à depredação do patrimônio público e na proteção dos equipamentos municipais e escolas públicas municipais; no apoio à fiscalização de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral; nas ações de combate ao tráfico de drogas e violência; e combate à poluição sonora é de 06 (seis),podendo tal efetivo ser ampliado em razão da expansão das atividades, reduzido diante de eventual recuo da atividade irregular ou ajustado de forma a compatibilizá-lo com custo mensal estimado;
- d) o militar do Estado no serviço ativo fará jus à gratificação ao ser escalado e atuar na atividade objeto deste convênio, segundo os critérios definidos pela Lei municipal nº 5.596, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023, mediante controle da Administração Policial-Militar por meio de Diretriz específica;
- e) a atuação do militar do Estado, em princípio, facultativa, poderá ser extensiva a todos os militares do Estado no serviço ativo, inclusive os que desempenham serviços administrativos;
- f) não será considerada como emprego decorrente do convênio a continuidade do turno de serviço, em decorrência da rotina operacional;
- g) a jornada de cada militar do Estado empregado na atividade está sujeita ao limite de até 8 (oito) horas diárias, bem como será feita por requisição do município para as atividades previstas, não sendo ultrapassado o teto de 80 (oitenta) horas









mensais individuais, para efeito de pagamento da gratificação por desempenho da atividade delegada, dentro do mês considerado;

- h) em situações de grave perturbação da ordem pública local ou geral, o emprego do militar do Estado poderá ser suspenso até o retorno da normalidade;
- i) as escalas de serviço deverão ser elaboradas por Oficial na função de Comandante de Companhia ou Superior, o qual deverá controlar a quantidade de horas trabalhadas para cada militar do Estado, elaborando, ao final de cada mês, relatório com a identificação dos militares do Estado e suas respectivas cargas horárias para conhecimento e controle dos escalões superiores, bem como o envio à Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;
- j) o processamento do pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada realizada pelo militar do Estado será efetuado pelo MUNICÍPIO, por intermédio de depósito em conta corrente indicada pelo respectivo militar do Estado, bem como as medidas de auditoria e controle;
- k) elaborada e publicada a escala de serviço, esta passará a ser obrigatória para o militar do Estado, sujeitando-o às sanções administrativas, disciplinares, penais ou penais militares que sua escusa implicar.

#### 3. METAS A SEREM ATINGIDAS

- I implementação do Programa de Atividade Delegada com ações voltadas à fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulanteno Município de São Roque;
- II aumento da sensação de segurança da comunidade beneficiada pelas atividades previstas no objeto do convênio por meio da presença ostensiva da PMESP, conforme a doutrina de Polícia Comunitária e de Programas de policiamento.

### 4. EXECUÇÃO

### I - Descrição geral









- a) a implantação da atividade delegada prevista neste convênio dar-se-á conforme necessidade e viabilidade dessa atividade, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente convênio;
- b) as atividades previstas no objeto do convênio serão implementadas em áreas a serem definidas, a fim de avaliar o impacto e adequação de rotinas administrativas e operacionais;
- c) a implantação das atividades previstas no objeto do Convênio dar-se-á paulatinamente, após avaliação do impacto das rotinas operacionais e administrativas detectados na Área Piloto, sendo estendidas às demais regiões eventualmente identificadas pelo MUNICÍPIO como carecedoras dessa atividade;
- d) a delimitação territorial das Áreas Piloto será objeto de plano de ação específico para cada uma delas;
- e) o planejamento das ações específicas deverá considerar a necessária integração entre o Comando do policiamento local e o Município de São Roque, de forma a garantir a integridade das ações no Município em tela.

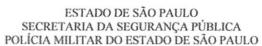
### II - Controle e pagamento dos recursos humanos empregados:

Os partícipes adotarão, mensalmente, os seguintes procedimentos para a execução do objeto do convênio e o consequente pagamento da Gratificação por Atividade Delegada.

Periodo*	Responsável	Tarefa
1º ao 10º dia do <b>mês que</b> antecede ao mês de referência	Cmt de Cia PM	Disponibiliza o(s) local(ais) e horários disponíveis aos militares do Estado pertencentes à(s) OPM(s) situada(s) no Município
11º ao 20º dia do <b>mês que</b> antecede ao mês de referência	Militar do Estado interessado	O militar do Estado realiza a(s) opção (ões) e indica a conta corrente para recebimento do pagamento
Até o último dia útil do mês que antecede ao mês de referência		Divulgação da escala
1º ao 3º dia útil do <b>mês</b> subsequente ao mês de referência	Cmt de Cia PM	Encaminha para a Comissão Paritária de Controle e Fiscalização o relatório com a identificação dos militares do Estado, suas respectivas escalas, cargas horárias e dados de conta bancária para fins de depósito da gratificação









Período*	Responsável	Tarefa
Até o 10º dia útil do <b>mês</b> subsequente ao mês de referência	Comissão Paritária de Controle e Fiscalização	Avalia, aprova e encaminha as escalas e cargas horárias de trabalho dos militares do Estado ao Município
Até o último dia <b>mês</b> subsequente ao mês de referência	Município	Efetua o depósito referente ao pagamento da gratificação em conta-corrente na instituição bancária indicada pelo militar do Estado que fizer jus à gratificação.

<sup>\*</sup> Mês de referência: mês de efetiva execução da prestação da atividade delegada.

### 5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - o convênio não prevê o repasse de verba do MUNICÍPIO para o
 ESTADO;

II - o pagamento da Gratificação por Atividade Delegada será efetuado pelo MUNICÍPIO em conta corrente indicada pelo militar do Estado que participar das ações decorrentes da atividade delegada, conforme planilha aprovada pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;

III - o cálculo do custo diário e mensal estimado do efetivo empregado nas atividades previstas no objeto do convênio será com base nas variáveis consideradas e discriminadas na tabela a seguir:

Total do custo mensal estimado				(L) + (M) + (N)		
Cb / Sd PM	(C)		(G)	(C x D x G) = (J)		(J x K) = (N)
Sub Ten / Sgt PM	(B)	(D)	(F)	(B x D x F) = (I)	(K)	(I x K) = (M)
Oficial	(A)		(E)	(A x D x E) = (H)		(H x K) = (L)
Oficial /Praça	Valor da gratificação por hora trabalhada	Quantidade de horas trabalhadas	Quantidade de militares do Estado empenhados por dia	Valor total por dia	Quantidade de dias trabalhados por mês	Valor total por mês





#### ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - O custo mensal total estimado do presente convênio, considerando o número previsto de militares do Estado envolvidos nas atividades objeto do presente convênio, bem como os valores da Gratificação por Atividade Delegada, será de 3.330 (três mil trezentos e trinta) UFESP;

 V - O custo total estimado do presente convênio será de 198.000 (cento e noventa e oito mil) UFESP.

#### 6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O Município de São Roque, por intermédio de dotação orçamentário própria, mensalmente disponibilizará o montante estimado em 3.330 (três mil trezentos e trinta) UFESP, para efetuar o pagamento da Gratificação por Atividade Delegada devida a cada militar do Estado empregado na execução do objeto deste Convênio, na conta corrente previamente indicada pelo interessado, observado o disposto na Lei municipal nº LEI N° 5.596, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2023.

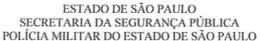
Segue abaixo o quadro com os valores estimados/mês e total da vigência (60 meses), utilizando-se da fórmula apresentada no item 5:

Oficial /Praça	Valor da gratificação por hora trabalhada	Quantidade de horas trabalhadas	Quantidade de militares do Estado empenhados por dia	Valor total por dia	Quantidade de dias trabalhados por mês	Valor total por mês
Oficial	1,5		01	12 UFESP	15	180 UFESP
Sub Ten / Sgt PM	1,3 UFESP	08	02	20,8 UFESP	30	624 UFESP)
Cb / Sd PM	1,3 UFESP		08	83,2 UFESP	30	2.496 UFESP
Total do custo mensal estimado				3.300 UFESP		
Total do custo estimado no período de vigência do convênio (60 meses)				198.000 UFESP		

### 7. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO









A adoção das providências de implantação e operacionalização será exequível a partir da assinatura do presente Convênio, vigorando pelo prazo nele estipulado.

São Roque, de março de 2023.

**GUILHERME MURARO DERRITE** 

Secretário da Segurança Pública

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAUJO

Prefeito Municipal

### **EMERSON LUCIANO DE ALMEIDA DRAGUE**

Ten Cel PM Comandante do 50° BPM/I





### CONVÊNIO GSSPIATP -

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município de São Roque, visando à implantação do Programa de Atividade Delegada, com o emprego de policiais militares.

O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, o GUILHERME MURARO DERRITE, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, tendo como executora a Polícia Militar, representada neste ato pelo seu Comandante-Geral, Cel PM CÁSSIO ARAÚJO DE FREITASe o Município de São Roque, neste ato representado pelo Prefeito Municípal, Sr. Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo, nos termos da Lei Orgânica do Município, doravante denominados, respectivamente, ESTADO, SSP, PMESP e MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 116 da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implementar o Programa de Atividade Delegada no **MUNICÍPIO** com o emprego de militares do Estado, fardados e munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial e em locais a serem especificados em Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das seguintes atribuições: - na contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP); no combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal nos termos da Lei Municipal nº 92/17; no combate à depredação do patrimônio público e na proteção dos equipamentos municipais e





escolas públicas municipais nos termos da Lei nº 4.734/17; no apoio à fiscalização de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral nos termos da Lei Complementar nº 41/06 e da Lei Ordinária nº 3.245/08; nas ações de combate ao tráfico de drogas e violência; e combate à poluição sonora nos termos da Lei Municipal nº 5.149/20,além das demais normas legais e regulamentares que se referemàs atividades fixadas neste Termo.

- § 1º a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela PMESP, sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio e ao Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, previamente ajustado entre a PMESP e o MUNICÍPIO.
- § 2º em razão do risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou razão de suas atribuições, as atividades do convênio realizadas pelo militar do Estado, objetivando a gestão associada de serviços públicos municipais atribuídos mediante delegação municipal, caracterizam-se como Regime Especial de Trabalho Policial, conforme Lei Complementar nº 1.188, de 27 de novembro de 2012, o que garante ao policial militar a garantia de todos direitos pelo exercício de função policial militar.
- § 3º a jornada de cada militar do Estado empregado na atividade delegada, respeitadas as características e exigências do objeto, para efeito de pagamento da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada, obedecerá aos seguintes parâmetros:
- I a jornada com até 8 (oito) horas diárias terá o limite de até 80 (oitenta)
   horas dentro do mês considerado;
- II a jornada com 12 (doze) horas diárias terá o limite de até 96 (noventa e seis) horas mensais dentro do mês considerado.

### CLÁUSULA SEGUNDA

### Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes

A execução do presente convênio dar-se-á nos termos do Plano de Trabalho, cabendo ao **ESTADO** e ao **MUNICÍPIO** as seguintes obrigações:

I - caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em cooperação:





- a) estabelecer os critérios necessários à consolidação do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, conforme estipulado pelo § 1º da Cláusula Primeira, visando facilitar a implantação das atividades do objeto do convênio referenciado, garantindo a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela PMESP, quanto pelo MUNICÍPIO, o que for mais restritivo;
- b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, composta por integrantes da PMESP e do MUNICÍPIO, com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do convênio nos níveis acordados e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;
- c) estabelecer as diretrizes administrativas, técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal empregado nas atividades previstas no objeto do convênio;
- d) propor a reformulação do Plano de Trabalho previsto no § 1º da Cláusula Primeira, desde que não implique mudança do objeto deste convênio;
- e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;
- f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implementação e operacionalização das atividades previstas no objeto do convênio em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos;
  - II caberá ao ESTADO:
- a) fornecer aos militares do Estado empenhados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento das atividades conforme o objeto do convênio;
- b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios à operacionalização do referido objeto, com exceção do pagamento de Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos da Lei municipal nº 5.596, de 01 de fevereiro de 2023;
- c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP necessários ao funcionamento deste Convênio;





- d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar da região para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao militar do Estado;
- e) acompanhar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento das atividades do objeto do convênio em todas suas etapas;
- f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares que serão empregados nas atividades que compõem o objeto do convênio, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da Prefeitura;
- g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução do convênio;
- h) criar procedimentos para informações à Prefeitura de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio;
- i) garantir a continuidade da prestação de serviço nos termos do objeto, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública;
- j) implementar sistema de supervisão do serviço, com emprego de Oficiais especialmente destinados, nas áreas com multiplicidade de locais contemplados com a implantação das atividades previstas no objeto do convênio.
- k) dar transparência do quantitativo de policiais militares empregados nas atividades delegadas;
- regrar, no âmbito da PMESP, o emprego do militar do Estado no objeto do presente convênio de forma que não prejudique o regime de trabalho policial-militar, especialmente no que concerne ao descanso mínimo entre as escalas de serviço.

### III - caberá ao MUNICÍPIO:

- a) coordenar as ações necessárias para efetivação do convênio, com participação direta e efetiva da PMESP nas tratativas que forem desencadeadas para a implementação das atividades previstas em seu objeto, nos locais onde serão implantadas as referidas atividades;
- b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização das atividades do objeto do convênio;





- c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários à realização das atividades previstas no objeto do convênio;
- d) disponibilizar total infraestrutura necessária para orientação a ser ministrada pela PMESP aos integrantes funcionais da Prefeitura e eventuais Subprefeituras envolvidas no tocante aos objetivos do Programa objeto deste Convênio;
- e) permitir o uso dos imóveis de domínio do MUNICÍPIO para uso das instalações destinadas a prestar o suporte operacional aos militares do Estado, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso:
- f) apontar os locais que necessitem prioritariamente da presença permanente da fiscalização do militar do Estado, ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença do militar do Estado no local indicado.
- g) remunerar os militares do Estado empregados nas atividades contempladas pelo objeto do presente convênio, inclusive os que forem diretamente responsáveis pela gestão, coordenação e fiscalização do desenvolvimento do Programa, conforme disciplinado pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;
- h) efetuar a remuneração mencionada no item g, mediante o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, por intermédio do depósito integral do valor correspondente ao total das horas mensais efetivamente trabalhadas pelo militar do Estado na conta-corrente indicada por ele, à luz da legislação vigente;
- i) efetuar, no caso de promover unilateralmente a denúncia do convênio, o pagamento aos militares do Estado pelas horas trabalhadas até a data anterior a publicação da consolidação da denúncia, obedecendo ao ciclo do processamento do pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada.

### CLÁUSULA TERCEIRA

### Da gratificação por desempenho de atividade delegada

I - O pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos descritos na Lei municipal nº 5.596, de 01 de fevereiro de 2023,será, para este convênio, nos seguintes valores:





- a) Ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFESPpor hora trabalhada;
- b) Ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado de 1,3 (um inteiro e três décimos) UFESP por hora trabalhada;
- II Para viabilizar o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a PMESP, por intermédio da Companhia PM territorial responsável pela(s) área(s) contemplada(s) com a implantação das atividades previstas no objeto do convênio no MUNICÍPIO, encaminhará à Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, planilhas com os dados de cada militar do Estado, no exclusivo exercício da atividade delegada, com o respectivo número de horas despendidas e dados da conta-corrente, bem como o montante mensal total de acordo com os valores fixados no item anterior.
- III Atestada a regularidade das informações pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, o MUNICÍPIO efetuará o depósito do valor correspondente às horas mensais efetivas e exclusivamente trabalhadas pelo militar do Estado na atividade objeto deste convênio, em conta-corrente indicada por ele, à luz da legislação vigente.

### CLÁUSULA QUARTA

### Do Controle e da Fiscalização

- I O MUNICÍPIO detém a autoridade normativa e exerce o controle e fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da PMESP.
- II Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste, os partícipes terão os seguintes representantes, em Comissão Paritária de Controle e Fiscalização:
- a) do ESTADO: o Comandante e o Subcomandante da Organização
   Policial Militar, nível de Batalhão, responsável pelas áreas do Município contempladas
   com a implantação da(s) atividade(s) prevista(s) no objeto do convênio;
- b) do MUNICÍPIO: dois servidores do MUNICÍPIO, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.





Parágrafo único - A Presidência da Comissão Paritária de Controle e Fiscalização caberá ao servidor municipal assim designado, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

- III À Comissão Paritária de Controle e Fiscalização referida no inciso anterior incumbirá:
  - a) propor alterações no plano de trabalho que integra o presente convênio:
  - b) acompanhar a execução do convênio;
- c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar:
- d) conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela PMESP, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total arcado pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira.
  - e) propor as adequações que se fizerem necessárias;
- f) definir a quantidade de horas de emprego dos militares do Estado, em horário de folga, responsáveis pela gestão, coordenação e fiscalização do objeto do convênio para fins de pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, de forma a não ser igual ao máximo mensal definido no Plano de Trabalho e menor que sua décima parte.

### CLÁUSULA QUINTA

### Da Prestação de Contas

Os partícipes prestarão contas, na forma da lei, aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do **ESTADO** ou ao Tribunal de Contas próprio, se possuir.

### CLÁUSULA SEXTA

### Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos Materiais

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.





 II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

### CLÁUSULA SÉTIMA

### Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes – aplicar esta parte final somente se a vigência estabelecida for menor do que 5 anos.

- § 1º Este Convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.
- § 2º Este Convênio poderá ser denunciado por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenentes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

### CLÁUSULA OITAVA

### Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este Convênio poderá ser revisto ou aditado.

### **CLÁUSULA NONA**

### Das Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA Do Foro





Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### Dos Recursos Financeiros

O custo mensal total estimado do presente convênio, considerando o número de até 180 (cento e oitenta) vagas no mês de militares do Estado envolvidos nas atividades objeto do presente convênio, bem como os valores da Gratificação por Atividade Delegada, será de 3.330 (três mil trezentos e trinta) UFESP, cujos recursos financeiros onerarão a dotação orçamentária do Município de São Roque classificada sob o nº 06.181.0002.2052 (Manutenção da Atividade Delegada), podendo haver suplementação de recursos, se necessário.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA Do Valor

O custo total estimado do presente convênio, considerando o seu período de vigência, será de 198.000 (cento e noventa e oito mil) UFESP.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado e assinado este instrumento pelos partícipes e pelas duas testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, de de2023.

GUILHERME MURARO DERRITE

Secretário da Segurança Pública

Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo
Prefeito Municipal





### Cel PMCÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS

Comandante-Geral da PMESP

Testemunhas:		
1	2	
R.G. nº:	R.G. nº:	
CPF nº:	CPF nº:	

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parecer jurídico número 84/2023

**Ementa:** Projeto de Lei – Parecer emitido em <u>regime de</u> <u>URGÊNCIA</u> - <u>"Operação Delegada"</u>— i) **Processo Legislativo**: Lei de Iniciativa do Poder Executivo — Ausência de Vício de Iniciativa — Arts.30 incisos I e II e 241 da CF, Arts.11 e 116 do ADCT e art.16 da LRF. **2)Mérito:** <u>Gratificação</u> — Servidores Estaduais — Gestão Compartilhada de serviços públicos — Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa — Despesa pública que conta com alegação do Poder Executivo de previsão orçamentária 3) Juízo **positivo** quanto à Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

### **I.RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei 21-E/23, de lavra dos ínclito e digníssimo Prefeito Municipal Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo "Guto Issa" e que conta com a seguinte redação:

- Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.
- § 1° O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o *caput*, será fixado observando-se os seguintes limites:
- I 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;
- II 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento, Cabo e Soldado.
- § 2° A gratificação de que trata o *caput* tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.
- § 3° Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.
- § 4° Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.
- Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta dasdotações orçamentárias próprias.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º Fica revogada a Lei 5.596, de 1º de fevereiro de 2023. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise em regime de urgência acerca de sua constitucionalidade e legalidade em **regime de urgência** posto que a minuta aqui avaliada está pautada para votação do dia 18/04/2023.

### II. DOS <u>FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS</u>

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "founding fathers" Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS4.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **MONTESQUIEU**,C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85

FL 26

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que *instrumentaliza a realização* dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

Observa-se, então, que a autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Não havendo dúvida, assim, que o Município é ente autônomo deve-se abordar, de modo suscinto, o conceito de Federalismo, preconizado pela teoria política e acolhido pela Constituição da República.

Como se sabe, historicamente, o Federalismo não surgiu por obra do acaso, quiromância ou qualquer revelação divina haurida pelo Constituinte de 1988 porque tal modelo de organização da relação entre os Poderes da República remonta ao surgimento dos Estados Unidos da América enquanto Estado soberano.

Apenas para enriquecimento histórico e acadêmico tem-se que os artigos federalistas escritos pelos pelos "founding fathers" Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas constituíam-se num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana composto de 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

Deve-se ainda dizer que tal obra doutrinária foi anterior à aprovação da Constituição do estado soberano distinto da Inglaterra que surgia naquele momento histórico e tinha por principal escopo influenciar os parlamentares votantes de cada estado para que esses viessem a ratificar a Constituição da nação que ali se formava.

Isso porque para a aprovação dessa nova Constituição Federal era necessário que pelo menos nove das 13 colônias britânicas a ratificassem, conforme estabelecido no artigo 7º do projeto de Constituição que ali surgia.

artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Acrescente-se, por necessário que o Brasil nunca possuiu uma tradição federal já que em todos os momentos históricos relevantes do período anterior a declaração da República a Coroa Portuguesa sempre manteve uma tradição unitária e centralizadora sendo que foi exatamente esse modo de gerir o país que evitou a secessão que poderia surgir de diversas revoluções como a Balaiada, a Cabanagem ou mesmo a Revolução Farroupilha capitaneada pelo memorável Garibaldi.

Aliás, a defesa do modelo Federal no período que se seguiu a fundação da República se deveu a necessidade de que o Brasil posterior ao Império pudesse agrupar os mais diversos grupos de poder regionais que não abriam mão de manter seu status quo nos mais diversos grotões do país.

Feita essa contextualização histórica pode-se dizer que o Federalismo pode ser entendido como *arranjo institucional e político* que envolve a *partilha* do poder entre *diversas* entidades políticas verdadeiramente **autônomas**, dotadas de espaços de poder próprio, que *coexistem* no interior de um *único Estado soberano*.

É preciso ainda explicitar – porque isso está na base da análise aqui realizada, a distinção entre os principais modelos de Estado Federal que podem ser resumidos em 02 (duas) espécies, notadamente, o i)Federalismo de Soberania Dual e o ii)Federalismo de Cooperação.

Pelo 1º(primeiro) modelo tem-se que os Estados Confederados são Soberanos mas se juntam em prol de objetivos comuns tratando-se de uma concepção em que os Estados e a União são concebidos como rivais iguais o que se explica por razões históricas em que haveria grande Autonomia desses Estados onde a reunião deles se dava apenas em situações excepcionais em geral por força de inimigos externos ou calamidades de proporções que ultrapassavam os limites de cada Estado.

Sublinhe-se que esse modelo é característico dos Estados em que havia um federalismo centrípeto, em que o poder dos Estados se dirige ao centro apenas nessas questões afetas a um interesse nacional sem que, para isso, deva haver a mitigação da soberania desses mesmos Estados.

Já o 2º(segundo) modelo parte de uma ideia em que os *e*ntes se auxiliam mutuamente e *orientam suas ações* em concerto, para uma lógica da ação conjunta vocacionada à satisfação de objetivos comuns partilhados pelos Estados e pela União.

Colocadas então todas essas balizas propedêuticas dar-se-á sequência ao estudo aqui entabulado.

### III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A rigor, o devido processo legislativo é uma *garantia, do parlamentar e do cidadão* inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5°, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao <u>Devido Processo</u> <u>Legislativo</u> e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis.

Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento administrativo pelos quais tramitam as proposições legislativas.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não paire dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de <u>Valério Mazzuoli</u>, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a *pirâmide de Kelsen*<sup>7</sup> - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas supralegais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise não encontra-se sujeita a *reserva de lei complementar*, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de *juízo de ponderação específico* realizado pelo texto

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A Construção do conceito de normas supralegais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

constitucional derivado do *sopesamento* entre o princípio *democrático*, de um lado, e a *previsibilidade* e *confiabilidade* necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se <u>mitigar a influência das maiorias</u> parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se <u>essa parte</u> da análise agora formulada, entendendo-se que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias.

Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instância políticas do país.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em *resguardar a seu titular* a decisão de propor *direito novo* em matéria confiada a sua *especial atenção*, ou a seu interesse preponderante.

Feitas essas colocações tem-se que inexiste vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>8</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei já vem iniciado pelo Poder Executivo.

*Logo*, e porque ausente qualquer imposição constitucional ou legal que afaste a tramitação do presente projeto de lei, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### IV. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traduz-se numa comunhão de esforços entre o Município e o Estado de São Paulo para que diversos serviços públicos possam ser geridos de modo mais eficiente.

No ponto, verifica-se que a matéria analisada é de interesse local, e que a competência legislativa do Município está amparada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, segundo o disposto no artigo 241 da Constituição Federal, compete aos Municípios disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios:

Relembre-se ainda que a possibilidade de órgãos da Administração Pública firmarem convênio também foi prevista na legislação infraconstitucional, especialmente no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Vê-se pois que é possível a formalização de convênio pelo Município com outros entes da federação visando a execução de serviços de interesse comum.

Anota-se, ainda. que o Poder Executivo do Município não carece de autorização legislativa específica para formalizar convênio de sorte que o escopo da presente minuta não é outra senão a autorização para a realização da despesa pública que irá advir do Convênio a ser formulado entre o Executivo Municipal e o Estado de São Paulo e, igualmente, conferir maior segurança jurídica à gestão associada dos serviços que serão executados tanto pela Municipalidade quanto pelos servidores estaduais que receberão a gratificação aqui proposta.

Em acréscimo deve-se dizer que o projeto de lei densifica, então, o aspecto cooperativo do Federalismo por nós adotado porque aqui o Estado de São Paulo e o Município de São Roque organizam o modo como melhor irão gerenciar as atividades descritas na minuta do projeto de lei.

Vale dizer: A despesa pública gerada por esse projeto de lei tem por viés finalístico garantir que melhor sejam executadas políticas públicas de segurança, além da própria polícia administrativa exercida pelo Município de São Roque.

A rigor, então, o que se depreende das cláusulas da minuta aqui estudada é que pelo projeto de Lei aqui proposto se fará a gestão associada de serviços públicos entre o Município e o Estado de São Paulo, na forma do artigo 241 da Constituição Federal.

Nesse prisma tem-se que a despesa pública a ser gerada após a aprovação dessa lei concretiza, em última análise, o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa já que tal despesa fará com que sejam colocados mais servidores públicos nas ruas para melhor garantirem a população uma maior oferta de segurança pública além de se permitir que seja ampliada a oferta da atividade de fiscalização de diversas atividades públicas e privadas.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, e em abono a essa linha de entendimento, tem-se que E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face das Leis nºs 3.459/2009 e 5.339/2019 do Município de São José do Rio Pardo que tinha conteúdo material idêntico ao aqui exposto, o que se fez no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2195202- 80.2020.8.26.0000, litteris:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 3.459/2009 e 5.339/2019, com arrastamento do artigo 2º da Lei 2.235/1998, do Município de São José do Rio Pardo, que concedem 'pro labore' aos policiais militares que atuam na fiscalização de trânsito, em atividade delegada mediante convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Alegação de afronta aos artigos 1°; 24, § 2°, item 5; 111; 139, §§ 1° a 3°; 140, § 7°; 141, § 2° e 144 da Constituição Bandeirante - ATIVIDADE DELEGADA - Possibilidade de gestão associada de serviços públicos entre os entes da federação na forma do artigo 241 da Constituição Federal - Regulamentação do serviços extraordinário dos policiais militares por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.188/2012 e Decreto Estadual 57.491/2011, exigindo-se que a atividade seja de competência municipal e a atuação se dê fora da escala ordinária de serviço - Circunstância em que os artigos 22, 24 e 333 do Código Brasileiro de Trânsito estabelecem a possibilidade da municipalização da gestão e fiscalização do trânsito, abrindo a possibilidade da atividade delegada, mediante pro labore, se o Município não tiver a infraestrutura completamente formada, inclusive com suficiente corpo de Gguarda municipal que teria competência para a referida atividade fiscalizatória ostensiva (artigo 147 da CE/89 e RE 658.570/MG, em repercussão geral) -Hipótese em que o Município de São José do Rio Pardo ostenta todos os requisitos que autorizam a concessão de pro labore para policiais militares atuarem na atividade delegada de fiscalização do seu trânsito - Ausência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados – Precedentes deste Órgão Especial invocados na inicial que se mostram anacrônicos - Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195202-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)

Por último, vale lembrar que o Executivo afirma que as gratificações aqui instituídas se adequam a Lei Orçamentária o que satisfaz os requisitos dos arts. 113 do ADCT da CF e do art.16 da LRF.

Por isso é que não se enxerga qualquer óbice ao prosseguimento do presente projeto pontuando-se, por último, que <u>não houve tempo hábil</u> para o <u>aprofundamento de outras reflexões pertinentes</u> ao tema em <u>estudo</u> mas que serão objeto de exposição nos futuros pareceres que não tenham de ser emitidos em caráter de urgência.

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### V. DAS *CONCLUSÕES*

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, exatamente porque sua matéria *não encontra-se* sujeita entre aquelas em que o Constituinte exigiu a adoção de Lei Complementar.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em <u>turno</u> <u>único</u> de votação com o quórum para aprovação de <u>maioria simples</u>.

Saliento que <u>inexiste vício de iniciativa</u> na matéria apresentada, já que o projeto aqui escrutinado se inicia por ato do poder Executivo, que submete a matéria a deliberação dessa casa de Leis, não se visualizando qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao *conteúdo material* da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o <u>Federalismo Cooperativo</u> e o <u>Princípio Constitucional</u> da Eficiência Administrativa.

Por fim, sublinho que a única comissão competente para apreciação da matéria é a a **CCJ**.

E por se tratar de matéria apreciada em Regime de Urgência, consoante fixam as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal sobre o tema (art.90 §1° e 181 §5° da Resolução 13/91) o Parlamento pode deliberar procedimentalmente no sentido de analisar se, a luz da urgência e da relevância da causa em questão, o projeto deve passar em 1°(primeiro) lugar pelas Comissões para, num 2°(segundo) momento ser lido, o que se alega em homenagem ao *Ativismo Dialógico (ou procedimental)* e, assim, em razão do poder conferido ao Legislativo para adaptar o rito procedimental (e as etapas do processo legislativo) às suas necessidades institucionais.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j e que a análise aqui formulada se dá em caráter de urgência

São Roque, 18/04/2023.

### Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

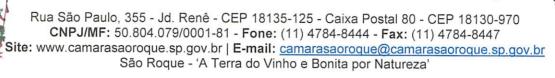
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque Matrícula 392 OAB/SP 333.261

FL 33

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### Referências bibliográficas:

- .ARISTÓTELES. Política, in Os Pensadores: Aristóteles, São Paulo, Nova Cultura, 2004.
- .BARBOSA, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in BINENBOJM, Gustavo (Org.). Agências Reguladoras e Democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).
- **.BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.
- .BINENBOJM, ; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.
- . **BRANDÃO**, Rodrigo. Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.
- .BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.
- **.LASSALE**, Ferdinand. *Qué es uma constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.
- . LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.
- .MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- .MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- .MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.
- .MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.
- .MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral, tomo II.Bens. Fatos jurídicos. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.
- **.MONTESQUIEU,** C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



.MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição.* Editora Lumen Juris, 2003.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 60 - 13/04/2023

Projeto de Lei Nº 21/2023-E, 11/04/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

### CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES PRESIDENTE CPCJR WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR MEMBRO CPCJR



### Câmara Municipal de São Roque



www.camarasaoroque.sp.gov.br

### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 60/2023 ao Projeto de Lei Nº 21/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 21/2023-E - Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	17/04/2023 10:43:25
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	17/04/2023 10:43:56
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/04/2023 10:44:25
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA 203.278.198-04	17/04/2023 10:44:48
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	17/04/2023 10:45:09



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a>

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

# 12º SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18º LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2023, ÀS 18H.

#### EDITAL Nº 24/2023-L

### I - Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 11ª Sessão Ordinária, de 18/04/2023;
- 2. Leitura da matéria do Expediente;
- 3. Moções de Congratulações Nºs 106, 107 e 117/2023.

### II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador William da Silva Albuquerque;
- 2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
- 3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
- 4. Vereador Clovis Antonio Ocuma:
- 5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
- 6. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
- 7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
- 8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

#### III - Ordem do Dia:

- Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 22/2023-L, de 03/04/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Denomina "Praça Rute Borges da Silva" área localizada na esquina das ruas Ricieri Santucci e Antonio Maleiro, no bairro Jardim Brasil";
- 2. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 21/2023-E, de 11/04/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências";
- 3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 22/2023-E**, de 11/04/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos na Lei Nº 3.680, de 12 de setembro de 2011, e dá outras providências";
- 4. Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução Nº 20/2023, de 17/04/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre procedimentos de segurança no recinto da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque";
- 5. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 19/2023-E**, de 10/04/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 90.566,29 (noventa mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos)";
- 6. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 20/2023-E**, de 10/04/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque FL Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)";

7. Requerimentos Nºs 42 e 46/2023.

### IV - Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Julio Antonio Mariano;
- 2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
- 3. Vereador Newton Dias Bastos:
- 4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
- Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
- 6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
- 7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

### V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 24 de abril de 2023.

### RAFAEL TANZI DE ARAÚJO Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO Coordenador Legislativo





### Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 25/04/2023 20:17:45

### Projeto de Lei Nº 21/2023 - Executivo

William da Silva Albuquerque

Assunto: Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências

Data: 25/04/2023
sultado: Aprovado
Abstenção: 0
Voto
A favor
Ausente
A favor
Não vota
A favor
A favor

DEM

A favor



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI N° 21/2023-E, DE 11/04/2023 AUTÓGRAFO N° 5661/2023, DE 26/04/2023 LEI N°

(De autoria do Poder Executivo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1° O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o caput, será fixado observando-se os seguintes limites:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2° Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2° A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3° Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.

§ 4° Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Fica revogada a Lei 5.596, de 1º de

fevereiro de 2023.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Aprovado na 12ª Sessão Ordinária, de 25 de abril de 2023.

### RAFAEL TANZI DE ARAÚJO Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS 2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA 1º Secretário ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA 2º Secretário



### Câmara Municipal de São Roque



www.camarasaoroque.sp.gov.br

### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5661/2023 ao Projeto de Lei Nº 21/2023

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 21/2023-E - Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	26/04/2023 09:31:41
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	26/04/2023 09:33:13
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	26/04/2023 09:33:27
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	26/04/2023 09:33:41
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	26/04/2023 09:33:57



### Protocolo 10.557/2023





Situação em 26/04/2023 09:52: Novo | Código nº 290.616.825.131.039.204

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br (via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 26/04/2023 às 09:45

### Autógrafo

Número: 5661

Ano: 2023

Vereador: Luciano Do Espírito Santo - CMSR Luciano Do Espírito Santo - DTL

00056612023.doc (263,00 KB)

0 downloads

A revisar

01056612023.pdf (291,76 KB)

0 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Adriana Higachi - Assistente de Comissões

CMSR » DTL

26/04/2023 às 09:45

Situação atual: Novo

Identificado como:

Adriana - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

Voltar ao acesso interno





- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

### LEI 5.626 De 27 de abril de 2023

PROJETO DE LEI Nº 21/2023 - E De 11 de abril de 2023 AUTÓGRAFO Nº 5.661 de 26/04/2023 (De autoria do Poder Executivo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1° O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o caput, será fixado observando-se os seguintes limites:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento, Cabo e Soldado.





- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei Municipal n.° 5.626/2023

§ 2° A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

§ 3° Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.

§ 4° Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Fica revogada a Lei 5.596, de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/04/2023

### MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Publicada em 27 de abril de 2023, no Átrio do Paço Municipal Aprovado na 12ª Sessão Ordinária de 25/04/2023

/mgsm.-

### DIÁRIO OFICIAL

### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Prefeitura de São Roque/SP - Sexta-feira, 28 de Abril de 2023 - Edição: 302



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/04/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Publicada em 27 de abril de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 12ª Sessão Ordinária de 25/04/2023

#### LEI 5.626

De 27 de abril de 2023 PROJETO DE LEI Nº 21/2023 - E De 11 de abril de 2023 AUTÓGRAFO Nº 5.661 de 26/04/2023 (De autoria do Poder Executivo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

- § 1° O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o caput, será fixado observando-se os seguintes limites:
- I 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1° Tenente, 2° Tenente e Aspirante a Oficial; II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento, Cabo e Soldado.

- § 2° A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.
- § 3° Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.
- § 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.  $3^{\circ}$  Fica revogada a Lei 5.596, de  $1^{\circ}$  de fevereiro de 2023.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/04/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Publicada em 27 de abril de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 12ª Sessão Ordinária de 25/04/2023

#### LEI 5.627

De 27 de abril de 2023 PROJETO DE LEI N° 22/2023 - E De 11 de abril de 2023 AUTÓGRAFO N° 5.662 de 26/04/2023 (De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos na Lei Nº 3.680, de 12 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Ficam criados e incluídos no Anexo III da Lei n.º 3.680 de 12 de setembro de 2011, os cargos de provimento efetivo de Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE constantes do anexo I da presente lei.